

DECRETO Nº 10124, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 7.959, de 15 de maio de 2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, e dá outras providências."

TELMO JOSE KIRST, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art.1º Fica regulamentada a Lei nº 7.959, de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, através de plataformas tecnológicas no Município de Santa Cruz do Sul.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, este Decreto adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Seção I

Do Cadastramento e Autorização

Art.2º As empresas interessadas em executar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão protocolar requerimento de expedição de autorização pública junto à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU) juntamente com os seguintes documentos:

I - do condutor:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado, que tenha informação de que exerce atividade remunerada;
- b) certidões negativas criminais (Estadual e Federal), com menos de 60 (sessenta) dias de expedição;
- c) termo de compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

d) termo de compromisso de apresentação, no prazo máximo de 01 (um) mês, após o cadastramento, certificado de participação de cursos com carga horária mínima de 28 (vinte e oito) horas, contemplando 04 (quatro) módulos básicos, sendo eles: primeiros socorros, bem como os cursos de relações humanas, direção defensiva, mecânica e elétrica básica;

e) atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

f) comprovante de residência no Município de Santa Cruz do Sul;

g) comprovante de inscrição como contribuinte individual no INSS; e

II - do veículo:

a) comprovante de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) documento comprovando possuir, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, contados na data do cadastro na SETSU;

c) comprovante de vistoria realizada por serviços oficiais de inspeção veicular credenciados pelo DETRAN-RS e acreditados pelo INMETRO, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, de pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos de higiene e estética.;

d) comprovante de emplacamento em Santa Cruz do Sul;

e) declaração do veículo estar equipado com ar condicionado e ser de modelo 04 portas.

Art.3º O cadastramento do condutor, de responsabilidade de cada empresa interessada em executar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverá seguir as seguintes considerações:

I - não possuir condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - não possuir vínculo com a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), assim como, possuidores de cargos ou funções na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos;

III - não deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo Único. É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.

Art.4º Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos obrigadas a indicar o que motivou, comunicando expressamente a SETSU.

Art.5º O credenciamento das autorizatárias de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é válido por 02 (dois) anos sendo que a inspeção veicular por credenciados pelo DETRAN-RS e acreditados pelo INMETRO deverá ser apresentada anualmente.

§1º A renovação do credenciamento deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a emissão de novo credenciamento.

§2º Atendidos os requisitos de que trata o Artigo 2º do presente Decreto, a SETSU deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, o correspondente credenciamento da autorizatária de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§3º O comprovante de protocolo de solicitação da autorização terá efeito de credenciamento provisório até a emissão do documento autorizador definitivo.

§4º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, a empresa autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

Art.6º Os motoristas cadastrados deverão portar obrigatoriamente em seus veículos a Carteira Especial de Motorista por Aplicativo (CEMA), na qual constarão os seguintes dados obrigatórios: nome do motorista, CPF, RG, endereço residencial ou comercial, telefone da SETSU e data de validade na parte frontal, e no verso constarão em marca da água visível o brasão do Município e o termo CEMA.

Parágrafo Único. A CEMA deverá estar devidamente afixada no painel dianteiro, lado direito em frente ao banco do passageiro, sob pena de aplicação de multa no valor de 07 (sete) UPMs.

Art. 7º Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos serão submetidos à vistoria anual.

Parágrafo Único. O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, onde constará a data de expedição e seu prazo de validade.

Seção II

Das Obrigações Acessórias das Empresas Autorizatórias

Art.8º Será obrigação acessória das empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos a abertura e o compartilhamento com o Município de Santa Cruz do Sul, quando solicitado, em tempo real e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo Único. Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor que prestou o serviço;

V - composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

VII - outros dados solicitados pelo da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

Art.9º O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos, devendo ser entregue à Receita Municipal, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do serviço prestado, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Santa Cruz do Sul.

Seção III

Da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO)

Art.10. Constitui obrigação acessória das empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, para fins de incidência da Taxa de Gerenciamento

Operacional (TGO), de que trata a Lei nº 7.959, de 15 de maio de 2018, encaminhar para a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, até o 5º (quinto) dia de cada mês, a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior.

§1º A ausência da informação constante no caput deste artigo por parte da autorizatória acarretará a cobrança da TGO sobre a totalidade dos veículos cadastrados na referida empresa, independentemente da efetiva prestação do serviço.

§2º O prazo para o recolhimento da TGO é até o 15º (décimo quinto) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

Seção IV

Da Operação

Art.11. Para a operacionalização do sistema, é de responsabilidade das empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

IV - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

V - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VI - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

VIII – registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

IX - apresentar, mensalmente, a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço no Município;

X - atender as solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU);

XI - não permitir o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica;

XII - não utilizar pontos de táxi, mesmo que temporariamente, bem como das paradas de ônibus;

XIII - receber o pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos prestado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica;

XIV - disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art.12. São requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, independente de outras obrigações acessórias de natureza tributária, previstas em legislação própria, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

Seção V

Da Fiscalização, Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 13. A da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), efetuará o acompanhamento, fiscalização, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas deste Decreto, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 14. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei ou especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos será exercido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§2º Constatada a infração pelos motoristas, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§3º As autuações dos motoristas serão transformadas em penalidades pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos (SETSU), que ordenará a expedição da notificação às empresas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos e, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art.15. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

a) multa;

b) suspensão da autorização;

- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários

ou a correta prestação do serviço.

§1º A aplicação da penalidade de suspensão de autorização implicará, conforme o caso, o recolhimento da autorização e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 12 (doze) meses, duplicados a cada reincidência.

§2º A aplicação de penalidade de revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo do Município de Santa Cruz do Sul pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

§3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor e de veículo ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo do Município de Santa Cruz do Sul pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art.16. Caberá defesa da autuação, e deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida, mediante requerimento escrito dirigido ao JARI.

§1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e a apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§2º O deferimento do pedido da defesa ensejará o cancelamento da autuação.

§3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art.17. As descrições das infrações punidas com multa, independentemente das já elencadas nesta Lei, e da incidência de outros procedimentos, são as seguintes:

AÇÃO	INFRAÇÃO	MULTA
I – Cobrar o valor de forma diferente do estabelecido na plataforma tecnológica	gravíssima	20 UPMs
II – Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário	leve	7 UPMs
III – Desacatar ou agredir o agente de fiscalização municipal	gravíssima	20 UPMs
IV – Sonegar e/ou conceder falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle e fiscalização	grave	15 UPMs
V – Quando os condutores dos veículos cadastrados para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos deixarem de atender qualquer disposição contida nesta Lei.	média	10 UPMs
VI – Autorizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas sem quem tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.	gravíssima	20 UPMs
VII – Utilizar pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos motoristas de aplicativos tecnológicos.	gravíssima	20 UPMs
VIII – Utilizar paradas de ônibus.	gravíssima	20 UPMs

Art. 18. A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Santa Cruz do Sul ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

Art.19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 27 de agosto de 2018.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência